SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111634 - SP (2026/0274446-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNA CRISTINA NEIX NIEBLE DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	BRUNA CRISTINA NEIX NIEBLE DE ALMEIDA - SP489034
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MIRIAN GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. ENTORPECENTES APREENDIDOS COM VISITANTE. ATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS DA PARTICIPAÇÃO OU COLABORAÇÃO DO APENADO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *em decorrência do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos. O mencionado princípio é explicado como a vedação de se pretender a aplicação da sanção penal a quem não seja o autor do fato, corolário impositivo do princípio constitucional da personalidade da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Carta Magna* (HC n. 651.712/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2021).

2. A paciente prestou depoimento negando ter envolvimento com a ocorrência. O visitante declarou que a droga apreendida era para consumo próprio e a sentenciada não tinha envolvimento. Não houve, além do fato de o visitante ser companheiro da apenada, nenhuma outra prova indicando sua autoria. Assim, sem a existência de provas conclusivas acerca da autoria, inviável a homologação da falta grave.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60316127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ea4ed6cf-2528-4576-8ddb-6268b08b8732

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60316127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ea4ed6cf-2528-4576-8ddb-6268b08b8732

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111634 - SP (2026/0274446-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNA CRISTINA NEIX NIEBLE DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	BRUNA CRISTINA NEIX NIEBLE DE ALMEIDA - SP489034
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MIRIAN GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. ENTORPECENTES APREENDIDOS COM VISITANTE. ATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS DA PARTICIPAÇÃO OU COLABORAÇÃO DO APENADO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *em decorrência do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos. O mencionado princípio é explicado como a vedação de se pretender a aplicação da sanção penal a quem não seja o autor do fato, corolário impositivo do princípio constitucional da personalidade da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Carta Magna* (HC n. 651.712/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2021).

2. A paciente prestou depoimento negando ter envolvimento com a ocorrência. O visitante declarou que a droga apreendida era para consumo próprio e a sentenciada não tinha envolvimento. Não houve, além do fato de o visitante ser companheiro da apenada, nenhuma outra prova indicando sua autoria. Assim, sem a existência de provas conclusivas acerca da autoria, inviável a homologação da falta grave.

3. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MIRIAN GOMES DA SILVA, em cumprimento de pena na Penitenciária Feminina de Campinas/SP (Execução n. 0009464-02.2020.8.26.0502, DEECRIM 4ª RAJ - Campinas/SP).

Documento eletrônico VDA59326849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:04
Código de Controle do Documento: 0a27b8bd-c30f-4196-aea2-da32e13ad9fd

A impetração aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à insurgência defensiva, mantendo a homologação da falta grave (Agravo em Execução n. 0003688-11.2026.8.26.0502).

Alega, em síntese, que *a regressão do regime prisional da paciente foi determinada sem motivação adequada e sem observância plena do contraditório e da ampla defesa, afrontando os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)* - fl. 4.

Sustenta que *a falta que motivou a regressão foi cometida exclusivamente pelo visitante, não havendo qualquer prova da participação da paciente. Testemunhas, inclusive funcionários da unidade prisional, confirmaram a ausência de envolvimento da reeducanda* (fl. 4).

Pede a declaração de ilegalidade da regressão de regime (fls. 2/5).

Liminar indeferida às fls. 61/62.

Informações prestadas pela origem às fls. 68/71 e 72/84.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração (fls. 88/94).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende que seja afastada a homologação da falta grave, dada a falta de motivação adequada na imposição da falta grave e da consequente regressão de regime.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração.

A falta grave foi homologada nos seguintes fundamentos (fl. 80):

> Consta do procedimento disciplinar e dos depoimentos dos Policiais Penais que durante a revista dos visitantes, o Sr. José Edilson dos Santos, companheiro da sentenciada, apresentou anormalidade nas imagens do scanner. Em análise, verificou-se a presença de substância análoga à droga em seus chinelos (fl. 335, 357/360).
>
> A sentenciada alegou que sabia que o companheiro fazia uso de entorpecentes, mas não utiliza. Não tem conhecimento de outras condutas do gênero pelo esposo (fl. 365)
>
> Em que pese as alegações da sentenciada, sua negativa está isolada nos autos, sobretudo diante das provas colhidas e da comprovação de que a visitante,

Documento eletrônico VDA59326849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:04
Código de Controle do Documento: 0a27b8bd-c30f-4196-aea2-da32e13ad9fd

devidamente incluída em seu rol de visitas, só não entregou o ilícito à sentenciada por diligência da Unidade.

Em relação à materialidade, o laudo toxicológico detectou a presença da substância TETRAHIDROCANNANIOL (THC) – fls. 361/363

Assim, analisando os fatos, verifica-se não ser o caso de desclassificação da conduta para falta de modalidade média, pois a sentenciada só não chegou a estar da droga em razão de circunstância alheia à sua vontade, qual seja, o trabalho diligente dos agentes penitenciários que efetuaram a revista da visitante no equipamento de scanner corporal.

O Tribunal local negou provimento à insurgência defensiva nos seguintes fundamentos (fls. 8/9):

No aspecto fático, é incontroverso que o visitante é companheiro da sentenciada, está regularmente cadastrado perante a SAP e que frequenta assiduamente o estabelecimento prisional em visitação à sentenciada.

O visitante tentou ingressar no estabelecimento prisional com substância ilícita acondicionada de forma sofisticada no interior dos chinelos, o que foi detectado por scanner corporal.

Questionado sobre o que tinha sido detectado, o visitante negou ter qualquer ilícito e ainda consentiu com a abertura dos seus chinelos.

Não há que se cogitar, no caso, de responsabilização objetiva, por fato alheio ao domínio da sentenciada, pois “Os atos de indisciplina, praticados por visitantes, não afetam a avaliação do comportamento carcerário do preso, salvo quando restar comprovado seu envolvimento direto ou indireto.” (art. 137 da Resolução SAP nº 144/2010).

Como se vê, as instâncias ordinárias decidiram em desalinho com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, *em decorrência do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos. O mencionado princípio é explicado como a vedação de se pretender a aplicação da sanção penal a quem não seja o autor do fato, corolário impositivo do princípio constitucional da personalidade da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Carta Magna* (HC n. 651.712/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2021).

Em caso semelhante: AgRg no HC n. 922.470/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; e HC n. 942.091/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 9/12/2024.

No caso, a paciente prestou depoimento negando ter envolvimento com a ocorrência. O visitante declarou que a droga apreendida era para consumo próprio e a sentenciada não tinha envolvimento. Não houve, além do fato de o visitante ser companheiro da apenada, nenhuma outra prova indicando sua autoria.

Documento eletrônico VDA59326849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:04
Código de Controle do Documento: 0a27b8bd-c30f-4196-aea2-da32e13ad9fd

Assim, sem a existência de provas conclusivas acerca da autoria, inviável a homologação da falta grave.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para afastar a falta grave e seus consectários legais.

Documento eletrônico VDA59326849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:04
Código de Controle do Documento: 0a27b8bd-c30f-4196-aea2-da32e13ad9fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.111.634 / SP

Número Registro: 2026/0274446-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00036881120268260502 00094640220208260502 36881120268260502 94640220208260502

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA CRISTINA NEIX NIEBLE DE ALMEIDA
ADVOGADA	: BRUNA CRISTINA NEIX NIEBLE DE ALMEIDA - SP489034
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MIRIAN GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNA CRISTINA NEIX NIEBLE DE ALMEIDA, pelas partes: IMPETRANTE: BRUNA CRISTINA NEIX NIEBLE DE ALMEIDA e PACIENTE: MIRIAN GOMES DA SILVA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:39
Código de Controle do Documento: 95112a52-77ac-47f1-8dc5-3985d897be8c

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:39
Código de Controle do Documento: 95112a52-77ac-47f1-8dc5-3985d897be8c